

PROCESSO	- A. I. N° 232339.1210/12-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- WAL MART BRASIL LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 3 <sup>a</sup> CJF n° 0514-13/13
ORIGEM	- DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0081-12/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. LIMITE ESTABELECIDO NO DECRETO N° 14.213/2012. Tendo em vista que o Convênio ICMS 190/2017 regulamentou o conteúdo da LC 160/2017, que autorizou a convalidação dos incentivos fiscais de ICMS concedidos à margem do CONFAZ, e cumpridos os requisitos estipulados no art. 3º, incisos I e II da Lei e Cláusula segunda do Convênio, fica afastado na sua totalidade o valor exigido. Infração insubstancial. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista ao cancelamento integral do crédito tributário, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 19/12/2012 para exigir ICMS em razão do cometimento da seguinte infração:

*Infração 55.15.02. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Consta na descrição dos fatos que utilizou crédito fiscal de 12%, quando o admitido é de 3%, conforme previsto no anexo único do Dec. 14.213/2012, relativo a benefício fiscal não autorizado, em desacordo com a LC 24/1975 e Cl. 4<sup>a</sup> do Convênio ICMS 76/1994 (2012) – R\$ 33.542,62. Multa de 60%.*

Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/2012 (fl. 1), o sujeito passivo apresentou defesa (fls. 612/628), foi produzido informação fiscal (fls. 681/683) e julgado procedente mediante Acórdão JJF N° 208-04/13 (fls. 691/694).

Interposto Recurso Voluntário (fls. 705/721), foi mantida a Decisão da Primeira Instância conforme Acórdão CJF N° 0514-13/13 de 10/12/2013 (fls. 731/737) e lavrado Termo de Perempção em 18/03/2014 por ter decorrido o prazo de trinta dias sem o pagamento do Auto de Infração.

O autuado em 10/03/2022 peticionou requerimento de controle da legalidade/solicitação de cancelamento de créditos tributários mediante Processo n° 2022.2054164-0 (fls. 754/760) tramitado na 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Salvador, no qual foi autorizado utilizar os créditos fiscais de ICMS sem as restrições previstas no Decreto n° 14.213/2013 até ulterior deliberação.

O contribuinte ingressou com Requerimento Administrativo na PGE 2024.065513-0 (fls. 822/836) acompanhado do pedido de Controle de Legalidade (fls. 822/825), expondo razões, em especial que a LC 160/2017 c/c o Convênio ICMS 190/2017 e Lei n° 14.033/2018 deliberou sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrente de infrações pertinentes a isenções e benefícios fiscais instituídos em desacordo com o art. 155, XII, § 2º da CF.

Ressaltou que o CONSEF já proferiu diversas decisões a exemplo dos Acórdãos CJFs N°s 0068-11/20-VD e 0013-11/19, cuja ementa transcreveu às fls. 759/760.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal e Dívida Ativa converteu o feito em diligência

a IFMT NORTE (fl. 848).

O Auditor Fiscal Claudio Marcelo Mascarenhas de Castro, Cadastro nº 269.117-1 produziu informação fiscal (fls. 851/852) aduzindo que com relação a infração:

1. O autuado localizado no Estado da Paraíba remeteu mercadorias para contribuinte localizado no Estado da Bahia, tendo retido o ICMS considerando como crédito o débito indicado na nota fiscal que contemplava benefício fiscal.
2. Com a publicação do Decreto nº 38.179/2018 o instituidor do benefício fiscal efetuou o registro e depósito na Secretaria do CONFAZ conforme Certificado juntado à fl. 818 em conformidade com a LC 160/2017, no qual foi listado o Decreto nº 23.210/2002 que instituiu os créditos fiscais presumidos, que foi objeto de glosa de crédito fiscal previsto no item 3.1 do Anexo Único do Decreto nº 14.213/2012, que deu suporte a este lançamento.
3. Diante da previsão da remissão dos créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais previstos na LC 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017, os créditos fiscuais presumidos glosados mediante a lavratura desta Auto de Infração, deve ser cancelado.

A PGE/PROFIS/NCA no Parecer nº 029/2023 exarado pelo Procurador do Estado Evandro Kappes (fls. 839/841) relacionou os Autos de Infração que foi requerido o cancelamento em razão da remissão dos créditos tributários previsto na LC 160/2017 (fl. 842), manifestando que uma das condicionantes para a aplicação das disposições previstas no Convênio ICMS 190/2017 (Cl. 8<sup>a</sup>, § 2º) reside em que o sujeito passivo interessado renuncie a qualquer impugnação administrativas ou judiciais.

Converteu o processo em diligência ao estabelecimento autuado.

O autuado manifestou-se (fls. 834/835) afirmando que sua renúncia é inerente a própria natureza do pedido formulado, mas ratifica a renúncia em qualquer instância administrativa/judicial.

A PGE/PROFIS no Parecer nº 056/2024 exarado pelo Procurador do Estado Evandro Kappes (fls. 851/853) relacionou os Autos de Infração que foi requerido o cancelamento em razão da remissão dos créditos tributários previsto na LC 160/2017, ressaltando que foi atendido as condicionamentos de subscrição em Convênio pelo Estado da Bahia e o patrono do estabelecimento autuado renunciou as impugnações administrativas e judiciais, nos termos do § 2º, da Cl. 8<sup>a</sup> do Convênio ICMS 190/2017, opinando que o CONSEF declare a improcedência do crédito tributário.

O Parecer foi acompanhado no Despacho exarado pela Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos da PGE/PROFIS/NCA (fl. 854), manifestando que com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, representa ao CONSEF para declarar improcedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF em despacho solicitou que o processo fosse retirado da Inscrição em Dívida Ativa o que foi providenciado pela DARC/GECOB (fls. 846/865).

O contribuinte se manifestou sobre a Representação da PGE/PROFIS (fls. 867/871) manifestando que em caso idêntico o CONSEF acolheu o posicionamento da PGE conforme Acórdão CJF nº 0347-12/24-VD cuja cópia acostou às fls. 873/875, observado os requisitos para remissão do crédito tributário objeto do lançamento e jurisprudência no contencioso administrativo.

Registrada a presença do advogado Dr. Adeilson Gomes de Melo na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

## VOTO

O Auto de Infração, acusa falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS-ST relativo as operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (medicamentos - Convênio ICMS 76/1994), em decorrência de ter compensado crédito fiscal de 12% destacado em notas fiscais, quando o admitido era de 3% previsto no Decreto nº 14.213/2012.

Conforme relatado, a PGE/PROFIS em atendimento ao pedido de Controle de Legalidade formulado após a edição da LC 160/2017 e o Convênio ICMS 190/2017 converteu o feito em

diligência a IFMT NORTE para esclarecimento sobre a operação que foi objeto da autuação.

O fiscal estranho ao feito informou que o Estado da Paraíba tinha editado o Decreto nº 23.210/2002, instituindo a concessão de crédito fiscal presumido, o que motivou o lançamento, tendo em vista que o item 3.1, do Anexo Único do Decreto nº 14.213/2012, previa limite do crédito ao porcentual de 3%.

Por sua vez, o Decreto nº 14.213/12, foi revogado por meio do Decreto nº 18.219/2017, após a edição da LC 160/2017, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a deliberarem, via Convênio sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, cujo art. 3º da LC 160/17 estabelece:

*Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:*

*I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;*

*II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.*

O § 2º da cláusula segunda do referido Convênio ICMS 190/17 condiciona a fruição da anistia ou remissão dos créditos tributários decorrentes dos benefícios fiscais concedidos inconstitucionalmente à renúncia a impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.

Como o Estado da Paraíba instituidor do benefício fiscal, efetuou o registro e depósito na Secretaria do CONFAZ, em conformidade com a LC 160/2017, conforme Decreto nº 38.179 de 26/03/2018 (fl. 819/820) o sujeito passivo por meio do seu advogado manifestou renúncia a qualquer discussão quanto ao crédito tributário constituído, inclusive a eventuais honorários de sucumbência, caso o Estado da Bahia promovesse a extinção do referido crédito tributário.

Pelo exposto, constato que embora o sujeito passivo tenha apresentado defesa tempestiva, o Auto de Infração tenha sido julgado procedente em decisão de Primeira Instância (JJF Nº 208-04/13) e mantida a Decisão em segunda instância conforme Acórdão CJF Nº 0514-13/13, os documentos juntados no requerimento administrativo em sede de Controle de Legalidade fazem prova de que o valor exigido não é devido (remido), face a revogação do Decreto nº 14.213/2012 e cumprimento das formalidades previstas na LC 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, para reformar a decisão de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232339.1210/12-1, lavrado contra a WAL MART BRASIL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS